



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE EIRUNEPÉ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CÍVEL - PROJUDI
Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - Fone: (92) 2119-6823 - E-mail:
comarca.eirunepe@tjam.jus.br

Autos nº. 0001167-15.2025.8.04.4100

Processo n.: 0001167-15.2025.8.04.4100
Classe processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto principal: Tutela de Urgência

Polo Ativo(s): • MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ

Polo Passivo(s): • Ex-beneficiários ilegítimos

DECISÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM em face de ocupantes irregulares de área pública situada na Estrada do Xidá, neste município, registrada sob a Matrícula nº 1.432 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eirunepé/AM, a qual foi desapropriada para fins de interesse público (implantação de programa habitacional para famílias de baixa renda), conforme Decreto Municipal nº 676/2023/GABPRE/PME.

Sustenta o autor que a posse legítima da área foi indevidamente subtraída em razão de doações irregulares promovidas por ex-gestor municipal, com emissão de mais de 600 títulos a particulares, sem respaldo legal, critério objetivo ou observância aos princípios constitucionais da administração pública. Alega ainda que os títulos foram anulados pela atual gestão, mediante Decreto nº 005/2025/GABPRE/PME, tendo sido conferido prazo para desocupação voluntária da área, sem êxito.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão da tutela antecipada possessória, nos termos dos artigos 300, 561 e 562 do CPC, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse do imóvel denominado Fazenda 'São José', autorizando-se, desde logo, o uso da força policial, arrombamento e requisição de apoio logístico e operacional necessário à remoção das ocupações irregulares.

Vieram-me os autos conclusos para decisão inicial.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 561 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela possessória liminar:

“Art. 561. Incumbe ao autor comprovar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.”



No caso concreto, os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma robusta, a legitimidade da posse exercida pelo Município de Eirunepé, a qual decorre de decisão judicial que deferiu a imissão provisória na posse, nos autos da Ação de Desapropriação (Proc. nº 0601120-60.2023.8.04.4100), com o devido depósito da indenização, em conformidade com o Decreto-Lei nº 3.365/41.

Por outro lado, restou evidenciado o esbulho possessório, consumado pela ocupação irregular do imóvel por terceiros, com base em títulos anulados por ilegalidade insanável. Destaca-se que a Administração Pública notificou os ocupantes e promoveu ampla divulgação do decreto de anulação, sem que houvesse desocupação voluntária, razão pela qual resta configurado o *periculum in mora*, pois a permanência indevida dos invasores comprometerá a função social do imóvel público e inviabilizará a política habitacional planejada.

O direito invocado encontra plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), além de restar comprovado o perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), considerando que a continuidade das construções irregulares pode consolidar situação fática contrária ao interesse público.

Assim, presentes os requisitos necessários, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a imediata reintegração de posse do imóvel público denominado Fazenda “São José” (matrícula nº 1.432, fls. 27, Livro nº 2-A-G do CRI de Eirunepé/AM), em favor do Município de Eirunepé.

Caso necessário, autorizo, desde já, o uso de força policial, inclusive fora do horário forense e em finais de semana.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse COM URGÊNCIA.

CITE-SE a parte promovida para contestar a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Eirunepé, 14 de Julho de 2025.

Rebecca Ailen Nogueira Vieira Aufiero
Juiz(a) de Direito

